



PROCESSO Nº	: 80.577-7/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
INTERESSADOS	: PAULINHO BORTOLINI – PREFEITO TEREZINHA GUEDES CARRARA – EX-PREFEITA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO TUPÃ - NEREU BRESOLIN – PRESIDENTE
ADVOGADOS	: JEANCARLO C. DAL PAI SANDRI – OAB/MT 19.967/O RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS – OAB/MT 8016 DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF 59.889 JOÃO BOSCO RAMOS FERREIRA – OAB/GO 65.333
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas, instaurada** com a finalidade de apurar supostos danos ao erário, decorrentes de irregularidades contidas no Termo de Parceria nº 01/2017, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Tupã**, em observância à decisão proferida por esta Relatoria no processo nº 17.337-1/2019<sup>1</sup>.

2. A **1ª Secretaria de Controle Externo**, em sua Informação Técnica<sup>2</sup>, expôs que a decisão que converteu o processo de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pelo Ministério Público de Contas, em Tomada de Contas (TCO), ocorreu em 22/04/2020<sup>3</sup>. No entanto, destacou que a RNI foi protocolada em **4/6/2019**<sup>4</sup>, situação essa que se enquadra na regra do marco inicial da prescrição, prevista no art. 83, III, da Lei Complementar nº 752/2022<sup>5</sup>.

1. Documento digital nº 257890/2021

2. Documento digital nº 607645/2025

3 Apesar da declaração da equipe de auditoria, é possível constatar que, na realidade, a conversão mencionada ocorreu em 22/11/2021, nos termos da decisão proferida por esta Relatoria, constante no doc. digital nº 257890/2021. Todavia, essa retificação não possui o condão de alterar o posicionamento técnico.

4 Documento digital nº 258134/2021

5 **Art. 83.** As pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

(...)

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;





3. Frente a esses elementos, concluiu que a mencionada prescrição ocorreu em **4/6/2024**, pois transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos e não existiu interrupção da prescrição pela citação, uma vez que os ofícios e relatórios da Secex, até então expedidos, possuíam natureza meramente investigativa, a fim de coletar evidências para apurar fatos e responsabilidades.

4. **O Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1.687/2025<sup>6</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **opinou**:

- a) pela ocorrência da prescrição** quanto aos fatos referentes ao exercício de 2017, com base na Lei n. 11.599/2021;
- b) pela ocorrência da prescrição** quanto aos fatos referentes ao exercício de 2018 praticados até a data de 31/07/2018 estão prescritos com base na Lei Estadual n. 11.599/2021;
- c) que os fatos ocorridos entre 1º de agosto de 2018 e 31/12/2018 estão prescritos** em aplicação da Lei Complementar Estadual nº 752/2022, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação;
- d) os fatos ocorridos nos meses de janeiro a junho de 2019 estão prescritos** em aplicação da Lei Complementar Estadual nº 752/2022, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação;
- e) os fatos ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2019 não estão prescritos** em aplicação da Lei Complementar Estadual nº 752/2022, considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação; e
- f) considerando que o prazo prescricional está próximo de sua ocorrência quanto aos fatos do exercício de 2019, requer urgência na instrução e tramitação do feito quanto aos fatos não prescritos, nos termos do artigo 5º, §2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 – TP; e**
- g) pelo retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para instruir os autos quanto aos fatos não prescritos (item “f”), nos termos dos parâmetros fixados pela Decisão Normativa n. 05/2024, com posterior retorno ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.**

5. É o relatório.

---

6. Documento digital nº 610295/2025





Cuiabá, MT, 3 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>7</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

